

Ministério do Desenvolvimento Agrário**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
CONSELHO DIRETOR****RESOLUÇÃO Nº 40, DE 14 DE AGOSTO DE 2015**

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei Nº 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei Nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto Nº 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o art. 12 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 09 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua 653ª reunião, realizada em 14 de agosto de 2015, e

Considerando o que estabelece a Lei Nº 13.115, de 20 de abril de 2015 - Lei Orçamentária Anual (LOA);

Considerando o processo de planejamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para o exercício 2015, que resultou no detalhamento das Metas e Créditos Orçamentários das Diretorias e Superintendências Regionais, resolve:

Art. 1º Referendar o constante na Portaria/INCRA/P/Nº 383, de 28 de julho de 2015, publicada no DOU nº 148, Seção I, pág. 222, do dia 05 de agosto de 2015 e no Boletim de Serviço interno do Incra nº 31, do dia 03 de agosto de 2015, que aprovou "ad referendum" do Conselho Diretor, os critérios para distribuição de créditos orçamentários e para provisão de limites orçamentários do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para o exercício 2015.

Art. 2º Dar publicidade aos quadros de metas físicas e créditos orçamentários das Superintendências Regionais e da Sede, resultantes da aplicação dos critérios para distribuição, aprovados no art. 1º.

Art. 3º Determinar que a provisão de limites orçamentários seja feita conforme estabelecido nos critérios do art. 1º e quadros referidos no art. 2º.

§ 1º Excepcionalmente, a diretoria responsável pela ação poderá autorizar provisão orçamentária ampliando até o máximo de 20%, os valores atribuídos a cada Superintendência Regional nos quadros de que trata o art. 2º, informando, na autorização, a unidade que cede o crédito movimentado.

§ 2º Quando se tratar de distribuição de reserva técnica, a diretoria responsável pela ação poderá autorizar a provisão até o maior valor atribuído a outra superintendência regional no mesmo quadro, informando na autorização que se trata de utilização da reserva.

§ 3º Ampliações ou reduções superiores ao estabelecido nos parágrafos anteriores somente poderão ser autorizadas pela Presidente do Incra.

§ 4º As movimentações orçamentárias para as Superintendências Regionais, de que tratam os § 1º, 2º e 3º do art. 3º, deverão ser controladas pelos responsáveis pelo orçamento de cada Diretoria, de modo a fornecer informações aos Diretores sobre a correta provisão para as SR, obedecendo aos critérios estabelecidos por esta Resolução.

Art. 4º Determinar à Diretoria de Gestão Estratégica que proponha ao Conselho Diretor, até 30 de outubro de 2015, a atualização que se fizer necessária nos quadros do art. 2º, a partir da avaliação da execução orçamentária e da evolução no cumprimento das metas físicas do Incra.

Art. 5º Os critérios e quadros de que tratam os artigos 1º e 2º serão disponibilizados na Intranet.

Parágrafo único. Em razão de ajustes na operacionalização de atividades, fica pendente a publicação dos quadros referidos no art. 2º da Ação 211A - Plano Orçamentário 08 - "Implantação e Recuperação de Infraestrutura Básica em Projetos de Assentamento" e da Ação 0427 - "Concessão de Crédito Instalação".

MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA FALCÓN
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO**PORTARIA Nº 23, DE 13 DE AGOSTO DE 2015**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, e tendo em vista competência conferida pelo art. 132, Inciso VI, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria nº 20, de 8 de abril de 2009, e Inciso II, alínea "c" do Anexo I da Instrução Normativa/INCRA/Nº. 62, de 21 de junho de 2010, e;

Considerando os termos da resolução/CDR de 12 de agosto de 2015, resolve:

Art.1º Ratificar o ato do Comitê de Decisão Regional que declarou anuência (concordância) com o projeto de parcelamento do imóvel rural denominado "Chácara 22" (Estância Califórnia), com área registrada de 70,7532 ha (setenta hectares, setenta e cinco ares e trinta e dois centiares), situado no Núcleo Rural Sobradinho I, Distrito Federal/DF, objeto das matrículas nºs 193.108, 193.107, 193.106 e 850 todas do 7º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, em sítios de recreio (chácaras de recreação) com área mínima de 2.500,00 m2, acrescida de área verde, totalizando área mínima de 5.000,00 m2;

Art. 2º Que, além da anuência (concordância) do INCRA, o referido projeto de parcelamento necessita de aprovação do Governo do Distrito Federal;

Art. 3º Que a anuência (concordância) do INCRA e a aprovação do projeto de parcelamento acima delineado, pelo Distrito Federal, englobam apenas a modificação da estrutura fundiária do imóvel, não alcançando os aspectos ambientais que o envolve, logo, não desobriga os requerentes (VERA LÚCIA FERNANDES DIAS e OUTROS) de observar a legislação federal e distrital que cuidam do meio ambiente e da preservação dos recursos naturais, devendo, portanto, colher no órgão competente a licença ambiental necessária à concretização do pretendido empreendimento.

Art. 4º Revoga-se a Portaria Nº 7, de 2 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União no dia 11 de março de 2015, Seção 1, página 101;

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA

COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 13 DE AGOSTO DE 2015**

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei nº. 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº. 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Coordenador, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13º, Inciso I do Regimento Interno do INCRA, e Inciso II, alínea "c" do Anexo I da Instrução Normativa/INCRA/Nº. 62, de 21 de junho de 2010 e tendo em vista a decisão adotada em sua reunião realizada em 24 de fevereiro de 2015; e,

Considerando disposto na INSTRUÇÃO Nº 17-b de 22 de dezembro de 1980, publicada no Boletim de Serviço/INCRA nº 51, de 22/12/80, que dispõe sobre o parcelamento de imóveis rurais.

Considerando o projeto de parcelamento rural, presente nos autos do Processo Administrativo de nº 54700.001143/2011-31 referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Califórnia", de interesse de VERA LÚCIA FERNANDES DIAS e OUTROS, localizada no Distrito Federal, Região Administrativa de Sobradinho, com área registrada de 70,7532 (setenta hectares, setenta e cinco ares e trinta e dois centiares).

Considerando que os requerentes (VERA LÚCIA FERNANDES DIAS e OUTROS) atenderam às exigências da Instrução/INCRA/nº 17-b, normativo que disciplina a matéria.

Considerando ainda as manifestações da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária e da Procuradoria Federal Especializada desta Superintendência Regional, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Superintendente Regional a baixar Portaria declarando que a Superintendência Regional do INCRA no Distrito Federal e Entorno não se opõe ao parcelamento do imóvel rural denominado "Fazenda Califórnia", com área registrada de 70,7532 (setenta hectares, setenta e cinco ares e trinta e dois centiares), situado no Núcleo Rural Sobradinho I, Distrito Federal/DF, objeto das matrículas nºs 193.108, 193.107, 193.106 e 850 todas do 7º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, em sítios de recreio (chácaras de recreação) com área mínima de 2.500,00 m2, acrescida de área verde, totalizando área mínima de 5.000,00 m2;

Art. 2º Que, além da anuência (concordância) do INCRA, o referido projeto de parcelamento necessita de aprovação do Governo do Distrito Federal;

Art. 3º Que a anuência (concordância) do INCRA e a aprovação do projeto de parcelamento acima delineado, pelo Distrito Federal, englobam apenas a modificação da estrutura fundiária do imóvel, não alcançando os aspectos ambientais que o envolve, logo, não desobriga os requerentes (VERA LÚCIA FERNANDES DIAS e OUTROS) de observar a legislação federal e distrital que cuidam do meio ambiente e da preservação dos recursos naturais, devendo, portanto, colher no órgão competente a licença ambiental necessária à concretização do pretendido empreendimento.

Art. 4º Revoga-se a Resolução Nº 5, de 24 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União no dia 11 de março de 2015, Seção 1, página 101;

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA
Coordenador

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome**GABINETE DA MINISTRA****PORTARIA Nº 80, DE 18 DE AGOSTO DE 2015**

Define a destinação da doação de 45 (quarenta e cinco) mil toneladas de feijão dos estoques públicos sob administração da CONAB.

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto nº 8.481, de 7

de julho de 2015, e nas Resoluções nºs 62, de 24 de outubro de 2013, e 69, de 18 de setembro de 2014, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, resolve:

Art. 1º Definir a destinação da doação de até 45 (quarenta e cinco) mil toneladas de feijão dos estoques sob a administração da Companhia Nacional de Abastecimento, com a finalidade de atender ações de combate à insegurança alimentar e nutricional.

Art. 2º A distribuição dos alimentos será feita em benefício de órgãos e entidades que integram:

I - a rede socioassistencial, por intermédio das seguintes unidades do Sistema Único de Assistência Social - SUAS que ofertam serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social:

a) Centro de Referência de Assistência Social, unidade pública estatal instituída no âmbito do SUAS, que possui interface com as demais políticas públicas e articula, coordena e oferta os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social, e que deve receber ou organizar a doação de alimentos, bem como promover a articulação com as entidades de assistência social localizadas em seu território;

b) Centro de Referência Especializado em Assistência Social, unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial;

c) Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua, equipamento voltado para o atendimento especializado à população em situação de rua;

d) equipamento que ofereça o serviço de acolhimento a famílias e/ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir proteção integral; e

e) entidade e organização de assistência social, sem fins lucrativos, que, isolada ou cumulativamente, presta atendimento ou assessoramento aos beneficiários da assistência social ou atua na defesa e garantia de direitos, devidamente inscrita no respectivo Conselho de Assistência Social.

II - os equipamentos de alimentação e nutrição:

a) restaurantes populares;

b) cozinhas comunitárias;

c) bancos de alimentos;

d) estruturas públicas que produzam e disponibilizem refeições a beneficiários consumidores, no âmbito das redes públicas de educação, conforme regulamento do Programa Nacional de Alimentação Escolar, de justiça e de segurança; e

e) redes públicas e serviços públicos de saúde que ofertem serviços de saúde básicos, ambulatoriais e hospitalares por meio do Sistema Único de Saúde, e estabelecimentos de saúde de direito privado sem fins lucrativos certificados como entidade beneficente da assistência social, que produzam e disponibilizem refeições a beneficiários consumidores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CAMPELLO

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior**GABINETE DO MINISTRO****DESPACHO DO MINISTRO**

Em 17 de agosto de 2015

Processo Sancionatório: nº. 52007.001529/2014-98.

1. Visto e examinado o Processo Sancionatório em desfavor da empresa ECC CONSTRUTORA LTDA - ME, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda CNPJ sob o nº. 38.063.400/0001-19, restou plenamente demonstrada à prática de atos atentatórios às obrigações contidas no Edital, objeto do Pregão Eletrônico - SRP nº. 25/2013, materializados pelo não encaminhamento da proposta de preços dentro do prazo estabelecido ou apresentação de justificativa adequada para a omissão.

2. Isso posto, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº. 10.683, de 28 de maio de 2003, pelo Decreto nº. 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, e pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como as Sanções previstas no Edital do Pregão Eletrônico - SRP nº. 25/2013, adotando como fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Parecer nº 00633/2015/CONJUR-MD/C/GU/AGU e na Nota Técnica nº. 25/2015/SECON/CONV, assim como a observância das provas presentes nos autos do Processo Sancionatório nº. 52007.001529/2014-98 e Processo Administrativo Licitatório nº. 52007.000705/2013-93. DECIDO pela improcedência do recurso e declaro a empresa ECC CONSTRUTORA LTDA - ME impedida de licitar com a união, pelo prazo de 3 (três) anos e descredenciamento no SICAF pelo mesmo prazo, na forma do art. 7º, da Lei nº. 10.520/2002, no que couber, e com aplicação subsidiária da Lei nº. 8.666/93.

3. Publique-se, registre-se no SICAF e Oficie-se Controladoria-Geral da União - CGU para registro no Castro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e intime-se a empresa sancionada.

4. Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO